



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/03/2017
[Assinatura]
Protocolo

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO, INSTITUI O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, normas gerais sobre o Processo Administrativo Fiscal contencioso no âmbito da administração tributária do Município de Cascavel, visando, em especial, assegurar aos litigantes em Processo Administrativo Fiscal o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, bem como garantir a celeridade dos atos administrativos fiscais contenciosos e a eficiência da Administração Pública.

Seção I
Da Impugnação

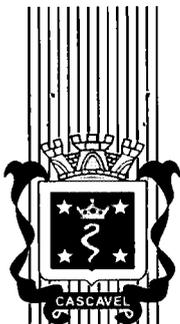
Art. 2º A impugnação ao lançamento do crédito tributário e/ou ao auto de infração instaura o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 3º A impugnação será apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do crédito tributário e/ou do Auto de Infração, exceto nos casos de lançamento de ofício com periodicidade anual e com opção de pagamento parcelado, sendo o prazo contado a partir da data de vencimento da cota única.

Art. 4º A petição de impugnação obrigatoriamente conterá, sob pena de extinção do Processo Administrativo Fiscal:

- I – qualificação, endereço e inscrição municipal do sujeito passivo;
- II – o fato e o fundamento jurídico do pedido;
- III – o pedido com as suas especificações;





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

IV – assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal acompanhada do instrumento de procuração válido.

Parágrafo único. A petição de impugnação deverá ser juntada ao Processo Administrativo Fiscal que constituiu o crédito tributário impugnado.

Art. 5º Compete ao sujeito passivo alegar de uma só vez toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o lançamento do crédito tributário e/ou Auto de Infração, bem como instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações no momento do protocolo, sob pena de preclusão.

Art. 6º Compete à Divisão de Receitas, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, da Secretaria Municipal de Finanças, realizar a análise de admissibilidade da impugnação quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 4º desta Lei Complementar, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade.

§1º Certificada a inadmissibilidade da impugnação, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças a fim de julgá-lo extinto, ficando vedada a interposição de qualquer espécie de recurso administrativo, fazendo coisa julgada administrativa após a ciência do sujeito passivo desta decisão.

§2º As impugnações aos tributos com periodicidade anual, lançados de ofício, protocoladas intempestivamente serão processadas como atualização cadastral, alterando o valor do tributo somente para o exercício seguinte à constatação pelo fisco, devendo o Setor de Protocolo Geral do Município encaminhar diretamente ao Setor de Cadastro Técnico Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, quando se tratar de tributos vinculados ao cadastro imobiliário, e ao Setor de Alvará da Secretaria Municipal de Finanças quando se tratar de cadastro econômico.

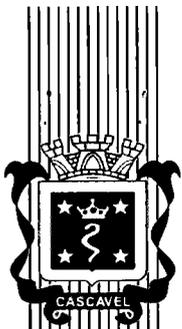
Art. 7º A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município que a encaminhará imediatamente à Divisão de Receitas, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, da Secretaria Municipal de Finanças, para instrução e emissão de relatório técnico fiscal.

Subseção I

Do Relatório Técnico Fiscal

Art. 8º Antes de proferir a decisão de primeira instância, obrigatoriamente, será emitido relatório técnico fiscal no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período diante da necessidade e interesse público, pelo servidor efetivo que realizou os lançamentos dos créditos tributários, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a fim de subsidiar a decisão de primeira instância, sendo que na sua ausência poderá ser designado outro servidor de carreira para lhe substituir.





Parágrafo único. São requisitos essenciais do relatório técnico fiscal:

- I – nome do sujeito passivo;
- II – resumo do pedido;
- III – registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- IV – os fundamentos jurídicos, em que o servidor analisa as questões de fato e de direito.

Subseção II
Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Finanças decidir, em primeira instância, as impugnações ao lançamento de crédito tributário e/ou ao Auto de Infração.

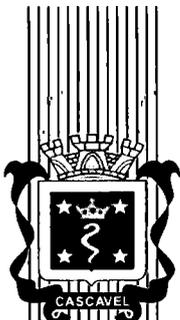
Art.10. Para atender ao que dispõe o art. 9º desta Lei Complementar, o Secretário de Finanças poderá requisitar:

- I – informações complementares;
- II – realizações de diligências;
- III – a juntada de outros documentos que julgar necessários;
- IV – parecer jurídico, em caso de dúvida na interpretação e aplicação das normas tributárias.

Art. 11. Finalizada a instrução, o Secretário proferirá decisão em 15 (quinze) dias úteis, devendo manifestar-se expressamente sobre todos os Autos de Infração e lançamentos de créditos tributários, objetos do Processo Administrativo Fiscal, contendo:

- I – relatório resumido do processo;
- II – fundamentos legais;
- III – conclusão, com a decisão sobre os pedidos formulados;
- IV – ordem de intimação, que conterà o prazo para recurso ou para pagamento do débito tributário em 30 (trinta) dias, quando será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 119-A do Código Tributário Municipal – CTM.





CAPITULO II
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Seção I
Da Criação e Composição Do Conselho

Art. 12. Fica instituído o Conselho de Contribuintes, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, para atuar como segunda instância no Processo Administrativo Fiscal contencioso, vedada a nomeação de membros titulares de cargos de livre nomeação e exoneração e observadas as vedações constantes na súmula vinculante nº13 do STF.

Art. 13. O Conselho de Contribuintes será composto por:

I – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças;

II – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

III – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Cascavel – SINCOVEL ou pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

IV – 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Cascavel - ACIC;

V – 01 (um) membro indicado pela Associação de Micro e Pequenas Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná – AMIC.

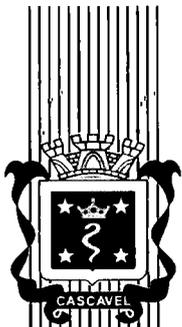
§1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros constantes dos incisos I e II.

§2º O Presidente do Conselho de Contribuintes será substituído em sua ausência e impedimento pelo Vice-Presidente.

§3º Os membros do Conselho de Contribuintes, de que tratam os incisos I e II deste artigo, devem obrigatoriamente ser servidores públicos efetivos com formação em nível superior.

§4º O mandato dos membros do Conselho de Contribuintes, titular e suplente, nomeados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, será de 02 (dois) anos prorrogável por 01 (um) ano, vedada sua recondução antes de 02 (dois) anos.

§5º Todos os membros do Conselho do Contribuinte, bem como os suplentes que substituirão os respectivos titulares em caso de ausência, vacância e impedimento, deverão ter conhecimento em matéria tributária.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. A participação no Conselho de Contribuintes será considerada como de relevante interesse público, vedada aos membros titulares e suplentes receber qualquer tipo de remuneração.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento Do Conselho De Contribuintes

Art. 15. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno, e terá a seguinte estrutura:

I – Corpo Deliberativo:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Membros.

II – Apoio Instrutivo.

Art. 16. O Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes funcionará de forma plena.

§1º O Corpo Deliberativo decidirá por maioria simples de votos de seus membros, competindo ao Presidente apenas o voto de desempate.

§2º A ausência de qualquer um dos membros do Corpo Deliberativo a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 01 (um) ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar ao Secretário Municipal de Finanças para ser providenciado o preenchimento da vaga.

Art. 17. Os membros do Conselho de Contribuintes são impedidos de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau inclusive;

II – do interesse de empresa de que sejam ou tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

- a) diretores;
- b) administradores;
- c) sócios;





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

- d) acionistas;
- e) membros de conselhos;
- f) assessores;
- g) vínculo empregatício.

III – em que houverem proferido decisão ou instruído o feito administrativamente.

Art. 18. O Apoio Instrutivo será composto por um servidor, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, com a atribuição de secretariar os trabalhos do Corpo Deliberativo e cumprir as determinações do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Apoio Instrutivo poderá contar com outros servidores para realizar as atividades de apoio ao funcionamento do Conselho de Contribuintes.

Art. 19. O Conselho de Contribuintes a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de maioria dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pela Administração Pública Municipal.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas jurídicas tributárias, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores e opinativos do contencioso administrativo fiscal ou entre estes e as demais unidades da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º A súmula terá efeito vinculante a partir de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

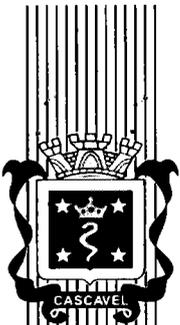
Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 20. Compete aos membros do Conselho de Contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a nomeação originária do Conselho de Contribuintes, elaborar seu Regimento Interno, que obrigatoriamente deverá ser submetido à aprovação pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Aprovado o Regimento Interno, a Administração Pública Municipal providenciará sua publicação no Órgão Oficial do Município de Cascavel.





MUNICÍPIO DE
CASCATEL
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 21. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito devolutivo e suspensivo, perante o Conselho de Contribuintes, interposto pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, vedada a inclusão de qualquer prova ou documento novo, que será desentranhado e entregue ao recorrente mediante protocolo.

Art. 22. O recurso voluntário deve ser protocolado exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município que o encaminhará imediatamente ao Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuintes.

Art. 23. A petição de recurso voluntário será juntada ao protocolo administrativo fiscal, o qual se processou a impugnação correspondente.

Art. 24. Compete ao Responsável pelo Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuinte realizar a análise de admissibilidade do recurso voluntário quanto à tempestividade.

Parágrafo único. Constatada a intempestividade do recurso, o Responsável pelo Apoio Instrutivo certificará e encaminhará o processo ao Presidente do Conselho para que profira monocraticamente decisão de inadmissão do recurso, contra qual não cabe nenhuma espécie de recurso administrativo.

Art. 25. É vedado interpor um único recurso em face de decisões distintas, ainda que tratem de matéria e sujeitos passivos idênticos ou similares, salvo quando proferidas no mesmo Processo Administrativo Fiscal.

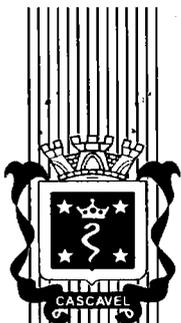
Seção II Do Recurso de Ofício

Art. 26. Está sujeita ao duplo grau, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Conselho de Contribuintes, a decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

§1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças interpor na própria decisão, recurso de ofício, remetendo o processo ao Conselho de Contribuintes.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor econômico, objeto do contencioso administrativo fiscal, seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's ou a procedência seja em razão de vício





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

formal, cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 27. Não sendo interposto o recurso de ofício, compete ao emissor do ato impugnado ou qualquer outro indivíduo que tomar conhecimento, remeter o processo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Art. 28. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Seção III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 29. Compete ao Conselho de Contribuintes julgar:

I – os recursos voluntários;

II – os recursos de ofício.

Art. 30. O processo será distribuído a um Relator, escolhido por sorteio dentre os membros do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes, que dele terá vista pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para relatar e proferir voto.

Parágrafo único. Relatado e proferido o voto, o Relator devolverá o processo ao Responsável pelo Apoio Instrutivo do Conselho para inclusão em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de recebimento dos processos.

Art. 31. As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias no Órgão Oficial do Município de Cascavel.

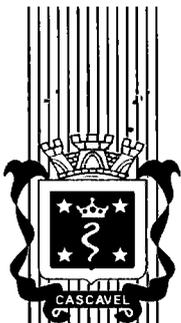
Art. 32. As sessões de julgamento serão públicas, sendo assegurado aos litigantes o direito à sustentação oral.

Parágrafo único. O pedido de sustentação oral do sujeito passivo e/ou da Fazenda Pública Municipal, por meio de servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, deverá ser protocolado junto ao Conselho de Contribuintes, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

Art. 33. As decisões do Conselho de Contribuintes serão tomadas em forma de acórdão, obedecidas às disposições regimentais.

Art. 34. Os acórdãos, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que os determinarem, serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município de Cascavel.





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º O acórdão será lavrado pelo Relator, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do julgamento.

§2º Se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

§3º O Presidente do Conselho de Contribuintes somente terá direito de voto no julgamento dos processos administrativos fiscais contenciosos para fins de desempate.

Seção IV
Das Decisões

Art. 35. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

III – da decisão proferida em segunda instância.

Subseção I
Da Intimação Da Decisão

Art. 36. O sujeito passivo será intimado da decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal contencioso:

I – por via postal, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo sujeito passivo quando do protocolo da impugnação;

II – por edital publicado no Órgão Oficial do Município quando não houver êxito na modalidade de que trata o inciso anterior.

Subseção II
Do Cumprimento Da Decisão

Art. 37. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo e que ainda reste crédito tributário a pagar, o recolhimento deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, acrescido de correção monetária, juros e multa moratória.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o crédito tributário seja recolhido, a Divisão de Receitas da Secretaria





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Finanças, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, declarará o sujeito passivo devedor inadimplente e requisitará ao setor competente para que inscreva o crédito tributário em dívida ativa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A impugnação e os recursos previstos nesta Lei Complementar apresentados tempestivamente e pela parte legítima suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, bem como suprirão eventual omissão ou defeito de intimação.

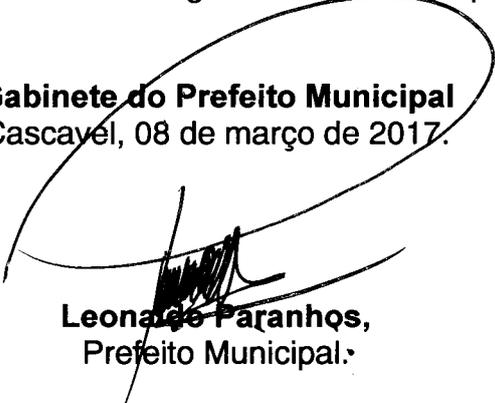
Art. 39. Em qualquer fase do processo é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista ao processo na repartição fazendária em que tramitar o feito.

Art. 40. O Processo Administrativo Fiscal contencioso será organizado em forma de autos forenses, as folhas numeradas e rubricadas, constando o número da matrícula funcional do rubricante, sendo que as peças que o compõem serão dispostas na ordem em que forem juntadas.

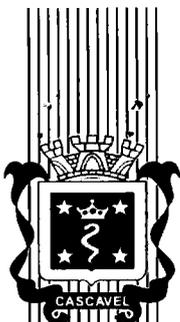
Art. 41. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 236 e 351, todos da Lei Complementar nº 001/2001 – Código Tributário Municipal e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 08 de março de 2017.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que **“ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO, INSTITUI O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

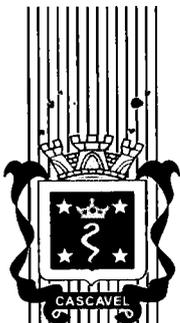
Nesse sentido, o Processo Administrativo Fiscal é um instrumento que o Direito Tributário oferece ao contribuinte para que ele se defenda de eventual excesso de exação contido no lançamento. Sua função de aperfeiçoar o lançamento é reconhecida na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que não admite a tipificação de crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. O lançamento só é definitivo quando não mais couber recurso no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.¹

A proposição visa instituir normas gerais sobre o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da administração tributária do Município, disciplinando a garantia constitucionalmente assegurada aos sujeitos passivos em processo administrativo – no caso específico, o Processo Administrativo Fiscal – ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF), garantir a eficiência da Administração Pública Tributária e dar efetividade a alguns dos dispositivos do Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Complementar nº 18/2014.

Este Anteprojeto de Lei Complementar além de instituir o Conselho de Contribuintes, define os meios de defesa e os recursos aplicáveis, as linhas gerais do processo, os prazos para a prática dos atos processuais, as instâncias julgadoras e suas competências, as prerrogativas dos membros de órgãos administrativos de julgamento do Processo Administrativo Fiscal, a possibilidade

¹ Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 31ª ed., Malheiros, 2010, p. 56), Direito Tributário é o ramo do direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder.





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

de edição de súmulas, o rito exigido para tal e os efeitos da deliberação, feita pelo referido Conselho.

Cumprе ressaltar, que a presente Anteproposta Legislativa se espelha no Projeto de Lei nº 222 do Senado Federal, além de estar em harmonia com o texto da Constituição Federal, em seu art. 24, I e parágrafo único combinado com o art. 146, inciso III.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

